



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000257/2008-31
Recurso nº 176.132 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.187 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente FUNERÁRIA QUATIS LTDA
Recorrida 7.a. Turma da DRJ do Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.

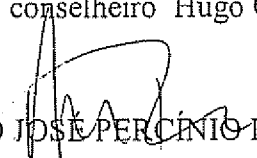
Constituem omissão de receitas as de vendas não escrituradas e não declaradas ao Fisco federal, comprovada pelas notas fiscais emitidas.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA

A não identificação do beneficiário de pagamentos efetuados pela empresa ou cuja operação ou causa não restar comprovada, enseja a tributação, conforme o art. 61 da Lei n.º 8.981/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata (Vice presidente), Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

A primeira infração decorreu de omissão de receita caracterizada pela existência de inúmeras notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário de 2004, cuja receita correspondente não foi integralmente oferecida à tributação.

A segunda infração foi decorrente da falta de recolhimento do SIMPLES, em função da diferença de alíquotas.

A terceira infração deriva da falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operações não realizadas, referentes ao ano-calendário de 2004.

Do Termo de Constatação Fiscal extraio:

"o contribuinte foi intimado a apresentar os livros contábeis e fiscais, o contrato social, os extratos de contas bancárias e aplicações financeiras e os comprovantes das receitas, contas bancárias e aplicações financeiras e os comprovantes das receitas custos e despesas. Fundamentado na análise do extrato de conta corrente, em 26/06/2008, intimamos o contribuinte a informar e comprovar a origem dos recursos movimentados a crédito nas contas-corrente, relativo ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004. Em resposta o contribuinte demonstrou que os valores creditados na sua conta corrente foram originados do seu faturamento de acordo com as notas fiscais emitidas, desta forma, evidenciando que o somatório das notas fiscais superaram os valores constantes na DIPJ-SIMPLES. Diante do exposto constatamos a ocorrência de receita omitidas e não escrituradas."

(...)

"O contribuinte foi intimado através do Termo de Início de fiscalização em 08/04/2008 e apresentou o extrato de conta bancária. Analisando os saques efetuados na conta corrente procedemos à intimação em 24/07/2008 para o contribuinte informar e comprovar o destino dos recursos e a causa dos pagamentos vinculados aos movimentos a débito nas contas-correntes. Na resposta o contribuinte não apresentou as notas fiscais vinculadas a pagamentos conforme relação constante do Termo de Constatação, desta forma, caracterizado a operação não comprovada através de documentos hábeis e idôneos, que torna necessário o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte."

A contribuinte impugnou (resumo):



Afirma que a fiscalização deixou de deduzir os depósitos oriundos de saques feitos na conta-corrente mantida na Caixa Econômica Federal (CEF), os valores recebidos de clientes para atender despesas, os depósitos referentes a dinheiro injetado pelos sócios da empresa para pagamentos estornados pelo Banco Itaú S/A;

Alega que a fiscalização deveria provar quais lançamentos contábeis não merecem fé pública.

Que não era obrigada a manter contabilidade regular, razão pela qual só registrou em seus assentamentos contábeis a sua receita própria de intermediação nas operações de sepultamento, o restante era controlado por meio de conta corrente gráfica;

Afirma que a fiscalização desconsiderara a opção pelo SIMPLES, para submeter à tributação, a título de omissão de receita, os valores vinculados a depósitos bancários adotando a sistemática do Lucro Real.

Deveria a fiscalização ter arbitrado o lucro;

A DRJ decidiu (ementa):

"SIMPLES OMISSÃO DE RECEITA VENDAS NÃO ESCRITURADAS.

Constitui omissão de receitas a realização de vendas não escrituradas e não declaradas ao Fisco federal, devidamente comprovada pelas notas fiscais emitidas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Apurada omissão de receita auferida por contribuinte optante pelo SIMPLES, altera-se, conseqüentemente, a receita bruta mensal. Quando altera-se também os percentuais sobre ela aplicáveis, é devida a diferença de tributo causada pela insuficiência de recolhimento.

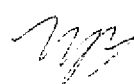
PAGAMENTOS REALIZADOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA

A inexistência de identificação do beneficiário de pagamentos efetuados pela empresa ou cuja operação ou causa não restar comprovada, enseja a tributação, conforme dispõe o art 61 da Lei nº 8.981/1995."

A contribuinte recorre fl. 1.103/1.117 (resumo):

Teria havido contradição entre a fundamentação do auto de infração e a forma como o imposto foi apurado, pois, as receitas omitidas não foram do confronto entre as receitas declaradas na DIPJ e as apuradas nas notas fiscais, mas sim, o montante dos depósitos bancários considerados não comprovados que teria ultrapassado o valor das receitas declaradas;

Inexistência de escrituração regular – SIMPLES



A contribuinte não era obrigada a manter contabilidade regular, assim, só registrou em seus assentamentos contábeis a sua receita própria, específica de intermediação nas operações de sepultamento;

Toda a movimentação financeira de valores recebidos das seguradoras, empresas de transporte, e das partes interessadas era controlada em conta corrente gráfica;

Desconsiderara a condição de ser SIMPLES e submeteu a tributação o valor dos depósitos bancários pelo critério do Lucro Real enquadrando-os como omissão de receita, em vez de arbitramento;

A apreciação da prova apresentada:

A fiscalização deixara de excluir da planilha geral elaborada pela contribuinte, os depósitos oriundos de saques feitos na conta mantida na CEF, os valores recebidos de clientes para atender despesas, e depósito de dinheiro injetado pelos sócios para pagamentos de contas, e pagamentos estornados pelo próprio Banco Itaú S/A;

O fisco deveria provar quais lançamentos contábeis presentes nos livros fiscais não merecem fé;

Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento sem causa ou de operação comprovada

O fisco entendeu que os saques realizados representam pagamentos sem causa ante a ausência de comprovação de pagamentos;

Assim, além de ser obrigado a comprovar a origem dos depósitos, terá a contribuinte que provar a quem foram pagos os valores sacados;

O simples pagamento não traduz fato gerador do Imposto de Renda, pagamento importa em decréscimo patrimonial;

A formalização de exigência de 35% prevista no art. 61 da Lei n.º 8.981/95, a título de IR-Fonte, tem natureza de penalidade isolada e, como tal, é impossível de sobre ela ser calculada multa de 75.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Na primeira argumentação da recorrente que teria havido contradição entre a fundamentação e a forma em que foi apurado o imposto, não procede razão a recorrente, haja vista que de acordo com o auto:

“ intimamos o contribuinte a informar e comprovar a origem dos recursos movimentados a crédito nas contas-correntes. Em resposta o contribuinte demonstrou que os valores creditados na sua conta corrente foram originados do seu faturamento de acordo com as notas fiscais emitidas, desta forma, evidenciando que o somatório das notas fiscais superaram os valores constantes na DIPJ SIMPLES. Diante do exposto constatamos a ocorrência de receitas omitidas e não escrituradas ”

A contribuinte apresentou as notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário de 2004 para comprovar a origem dos recursos financeiros creditados nas suas contas correntes (fl. 247/809). A fiscalização considerando justificado pelas notas fiscais os ingressos, não utilizou os extratos bancários.

Observa-se que as notas fiscais consideradas pela fiscalização tratam de serviços funerários prestados pela empresa autuada.

Assim, apenas foram objeto de lançamento as receitas oriundas das notas fiscais não escrituradas, comparando com a receita declarada na DIPJ – SIMPLES (fl. 151 a 159), não assistindo razão a recorrente neste item.

Ao contrário do que afirma a contribuinte não houve desconconsideração de seus livros contábeis, pois, eles foram comparados às notas fiscais, e só a diferença foi lançada. E o lançamento foi de acordo com a legislação. Se a fiscalização tivesse desconconsiderado a escrita da recorrente teria arbitrado o lucro.

A opção da recorrente pelo SIMPLES não fora desconconsiderada em nenhum momento.

Quanto aos valores que supostamente a fiscalização não excluía da conta da CEF, a contribuinte não entendera que o lançamento não foi por depósitos, mas sim por receitas (notas fiscais) não escrituradas.

Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamento sem causa ou de operação comprovada

Quanto a esta infração, a fiscalização intimou a contribuinte a informar e comprovar o destino dos pagamentos e a causa, vinculados a os movimentos de débito nas contas correntes, porém a contribuinte não comprovara os destinos nem a causa.

No recurso a contribuinte parece questionar o conceito de acréscimo patrimonial, ou ainda, alega que o art. 61 da Lei n.º 8.981/95 seria penalidade, não podendo ser cumulada com multa de 75%.

De início, não cabe a esta instância administrativa questionar conceito de renda. Quando ao artigo 61 da lei em comento, não se trata de penalidade, mas sim de uma presunção legal. E mesmo que fosse outra penalidade não é da competência desta instância administrativa afastar lei ou Decreto.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Mário Sérgio Fernandes Barroso